



PARECER Nº 268/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 33/2025, com emendas.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para 2026. Parecer pela admissibilidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que visa estimar a receita e fixar a despesa do Município para 2026.
2. A proposição legislativa em análise objetiva discutir, votar e aprovar a Lei Orçamentária anual para o exercício de 2026.
3. Este é o breve relato do objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O presente parecer trata da apreciação do Projeto de Lei nº 33/2024, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aluminio para o exercício de 2025. Trata-se da Lei Orçamentária Anual (LOA), que representa a última etapa do planejamento orçamentário do Município.
2. O processo de planejamento orçamentário tem início com o Plano Plurianual (PPA) — instrumento de planejamento de médio prazo —, seguido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, por fim, pela Lei Orçamentária Anual (LOA).
3. O PPA é uma lei de vigência temporária, com duração de quatro anos, iniciando-se no segundo ano do mandato dos atuais agentes políticos e estendendo-se até o primeiro ano do mandato seguinte.



4. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estruturou o sistema orçamentário brasileiro, conforme ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual, todos atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos.” (in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Editora Malheiros, página 205, 1997).

5. Feitas essas considerações, e analisando o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026, entende-se que nada obsta sua apreciação pelos Senhores Vereadores, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.
6. Foram apresentadas emendas ao presente projeto.
7. A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços nesse tema, ao ampliar a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário. Antes de sua promulgação, era vedado ao Legislativo apresentar emendas à proposta orçamentária, que deveria ser aprovada ou rejeitada na forma original enviada pelo Executivo.
8. O Art. 166, § 3º, da Constituição Federal passou a prever a possibilidade de apresentação de emendas e a forma de sua apreciação.
9. No âmbito municipal, a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 46/2018, aprovada com fundamento no princípio da simetria constitucional e inspirada na Emenda Constitucional nº 86/2015, instituiu as chamadas emendas impositivas.
10. Essas emendas impositivas devem ser obrigatoriamente executadas pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro — neste caso, o ano de 2026.
11. É fundamental, contudo, que tais emendas sejam exequíveis, ou seja, que o objeto e o valor definido pela Câmara Municipal sejam plenamente realizáveis. Caso o Poder Executivo demonstre a inviabilidade técnica ou financeira da execução, poderá se desincumbir do cumprimento da obrigação.
12. Importante ressaltar que o Poder Executivo não está obrigado a suplementar dotações orçamentárias para garantir o cumprimento das emendas impositivas, uma vez que já existe reserva orçamentária específica correspondente ao percentual previsto em lei. Além desses recursos reservados, nenhuma obrigação adicional recai sobre o Executivo.
13. Portanto, as emendas impositivas atendem ao aspecto formal. Quanto à exequibilidade, cabe aos Senhores Vereadores proceder à análise e deliberação de cada uma delas.
14. No tocante às emendas não impositivas, algumas observações se fazem necessárias.
15. Tais emendas não possuem caráter obrigatório, embora possam ser acolhidas e executadas, conforme o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, responsável pela execução



orçamentária. Assim, o Executivo poderá alterar, suplementar, remanejar ou até suprimir dotações orçamentárias, conforme as necessidades da administração pública. Repita-se: não são impositivas.

16. Outra consideração importante refere-se à origem dos recursos utilizados para a suplementação e à destinação pretendida desses valores.
 17. Compete aos Senhores Vereadores, no momento da deliberação das proposições, avaliar a pertinência e adequação dessas operações, observando-se a competência exclusiva do Legislativo Municipal nesse exame.
 18. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 33/2025, bem como as emendas apresentadas, estão aptos à deliberação pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis.
-

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, ressalta-se o caráter meramente opinativo do presente parecer, elaborado com o fito de subsidiar a análise dos Nobres Edis.
 2. Conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento da proposição, porquanto se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, caso subsistam questionamentos acerca dos aspectos orçamentário-financeiros, matéria que extrapola o escopo estritamente jurídico desta análise, sugere-se que a competente Comissão de Orçamento e Finanças desta Edilidade promova as diligências cabíveis para a elucidação dos pontos controvertidos.
 3. O **procedimento legislativo específico** para apreciação da Lei Orçamentária está previsto nos **Arts. 266 a 280 do Regimento Interno**. O projeto deverá ser submetido a **duas discussões**, e sua aprovação exigirá o **voto da maioria simples dos Senhores Vereadores**, conforme o **Art. 272 do Regimento Interno**. O mesmo quórum aplica-se à **aprovação ou rejeição das emendas**.
-

É o parecer, S.M.J.
Alumínio, 12/11/2025.
Gabriel M. O. Fontana
Advogado
OAB/SP nº 458.165